



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.298 - DF (2009/0070193-1)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**EMBARGANTE : UNIÃO**  
**EMBARGADO : DELMIR DE SOUZA DUTRA**  
**ADVOGADO : JOSÉ BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S)**  
**IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. DECISÃO CAUTELAR DO TCU NOS AUTOS DO TC-011.627/2004-4. REVOGAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. ANULAÇÃO OU SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA. MINISTRO DA JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE SESSENTA DIAS. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - A recomendação do e. TCU, no sentido de que eventualmente seja procedida a revisão das concessões de anistia política que tiveram por fundamento único e exclusivo a Portaria n.º 1.104/64, foi dirigida ao em. Ministro da Justiça, autoridade competente e legítima para suspender ou anular a declaração de anistiado político, razão pela qual eventual ofício da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa não possui o condão de, **per si**, deflagrar procedimento de revisão da concessão de anistia política, muito menos suspender os efeitos da portaria anistiadora (arts. 17 e 18 da Lei n.º 10.559/2002).

II - A orientação desta c. Corte é no sentido de que, havendo previsão orçamentária, e inobservado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 12, § 4º, da Lei n.º 10.559/2002, exsurge para o anistiado o direito líquido e certo ao recebimento da reparação econômica de parcela única.

III - Não tem aplicação ao caso o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, pois não cuida a espécie de execução de título judicial, mas de cumprimento do ato administrativo concessivo da anistia. Precedentes desta e. **Terceira Seção**: MS 13.085/DF, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJ de 7/5/2008; MS 13.372/DF, **3ª Seção**, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJ de 26/5/2008.

Embargos de declaração acolhidos, apenas para sanear as omissões apontadas, sem atribuição de efeitos modificativos.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 10 de março de 2010. (Data do Julgamento).

**MINISTRO FELIX FISCHER**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.298 - DF (2009/0070193-1)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, em face do v. acórdão de fls. 175/176, que restou assim ementado:

*"ANISTIA POLÍTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO. EFEITO RETROATIVO. PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. DECISÃO CAUTELAR DO TCU NOS AUTOS DO TC-011.627/2004-4. REVOGAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

*I - 'O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS 24.953/DF, assentou que não consubstancia ação de cobrança o mandado de segurança que visa sanar omissão da autoridade coatora quanto ao cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político, inclusive no tocante ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos, cujo montante devido encontra-se ali expressamente previsto.' (MS 10.918/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 09/11/2005).*

*II - A orientação desta e. Corte é no sentido de que, havendo previsão orçamentária, e inobservado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 12, § 4º, da Lei n. 10.559/2002, exsurge para o anistiado o direito líquido e certo ao recebimento da reparação econômica de parcela única. Precedentes.*

*III - Revogada a decisão cautelar do e. Tribunal de Contas da União nos autos do TC-011.627/2006-4, por meio da qual havia sido determinada a suspensão do pagamento correspondente aos efeitos financeiros retroativos das concessões de reparação econômica concedidas pelo Ministério da Justiça, cujo fundamento tenha sido a Portaria n. 1.104-GM3/1964, subsiste liquidez e certeza ao direito vindicado.*

*Segurança concedida."*

Alega a embargante que há recomendação do e. Tribunal de Contas da União no sentido de que eventualmente seja procedida a revisão das concessões de anistia política



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tiveram por fundamento único e exclusivo a Portaria n. 1.104/64, e que haja abstenção em efetuar os pagamentos de valores retroativos, razão pela qual não seria possível, ao Ministério da Defesa realizar o pagamento dos efeitos financeiros retroativos da anistia política ora discutida.

Aduz, ainda, que também não existe direito líquido e certo diante da insuficiência de disponibilidade orçamentária para efetivo cumprimento da portaria que reconhece a condição de anistiado político do embargado.

Por fim, sustenta omissão quanto ao emprego do rito do art. 730 do CPC, com fulcro no art. 100 da Constituição Federal, que determina a obrigatoriedade do pagamento ser efetuado em precatório.

Ante a possibilidade, em tese, de atribuição de efeitos infringentes aos presentes declaratórios, a parte embargada foi intimada e manifestou-se às fls. 247/254, alegando que a embargante não demonstrou a ocorrência de quaisquer vícios constantes do art. 535 do CPC, prevalecendo apenas o caráter procrastinador, razão pela qual devem ser rejeitados.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.298 - DF (2009/0070193-1)

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. DECISÃO CAUTELAR DO TCU NOS AUTOS DO TC-011.627/2004-4. REVOGAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. ANULAÇÃO OU SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA. MINISTRO DA JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE SESSENTA DIAS. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - A recomendação do e. TCU, no sentido de que eventualmente seja procedida a revisão das concessões de anistia política que tiveram por fundamento único e exclusivo a Portaria n.º 1.104/64, foi dirigida ao em. Ministro da Justiça, autoridade competente e legítima para suspender ou anular a declaração de anistiado político, razão pela qual eventual ofício da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa não possui o condão de, **per si**, deflagrar procedimento de revisão da concessão de anistia política, muito menos suspender os efeitos da portaria anistiadora (arts. 17 e 18 da Lei n.º 10.559/2002).

II - A orientação desta c. Corte é no sentido de que, havendo previsão orçamentária, e inobservado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 12, § 4º, da Lei n.º 10.559/2002, exsurge para o anistiado o direito líquido e certo ao recebimento da reparação econômica de parcela única.

III - Não tem aplicação ao caso o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, pois não cuida a espécie de execução de título judicial, mas de cumprimento do ato administrativo concessivo da anistia. Precedentes desta e. **Terceira Seção**: MS 13.085/DF, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJ de 7/5/2008; MS 13.372/DF, **3ª Seção**, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJ de 26/5/2008.

Embargos de declaração acolhidos, apenas para sanear as omissões apontadas, sem atribuição de efeitos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificativos.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar as omissões apontadas.

É que sobre o tema havia sido prolatada, na data de 31/10/2006, decisão cautelar pelo e. Tribunal de Contas da União, nos autos do TC-011.627/2006-4, da relatoria do em. Ministro **Augusto Scherman Cavalcanti**, no sentido de se determinar a suspensão do pagamento correspondente aos efeitos financeiros retroativos das concessões de reparação econômica concedidas pelo Ministério da Justiça, para todos aqueles anistiados cujo fundamento tenha sido exclusivamente a edição da Portaria n. 1.104-GM3/1964.

Entretanto, a c. Corte de Contas da União, na Sessão de 3/12/2008, em decorrência do entendimento firmado sobre sua incompetência para o exame da matéria, revogou referida medida cautelar, nos termos da Declaração de Voto do em. Ministro **Benjamin Zymler**, razão pela qual subsiste liquidez e certeza ao direito vindicado.

Naquela oportunidade, julgou-se pertinente formular recomendação no sentido de "*caso o Ministro da Justiça decida rever as concessões de anistia, seria de prudência não efetuar o pagamento desses valores*" (fls. 67/68)

Ressalte-se que referida recomendação do e. TCU, no sentido de que eventualmente seja procedida a revisão das concessões de anistia política que tiveram por fundamento único e exclusivo a Portaria n.º 1.104/64, foi dirigida ao em. Ministro da Justiça, autoridade que, nos termos dos arts. 17 e 18 da Lei n.º 10.559/2002, detém competência e legitimidade para suspender ou anular a declaração de anistiado político.

Dessa forma, o Ofício n.º 6.305/CONJUR/MD-2009, de 25 de maio do corrente ano, colacionado às fls. 84/116, não possui o condão, por si próprio e de forma autônoma e automática, de deflagrar procedimento de revisão da concessão de anistia política do embargado.

Encaminhado ao Ministério da Justiça e à Comissão de Anistia/MJ a íntegra da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deliberação do c. TCU (conf. item 9.2 do v. acórdão do c. TCU - fl. 68), que continha a aludida recomendação, imprescindível a colação aos autos de documento expedido pelo em. Ministro da Justiça declarando nula a Portaria n.º 1.825/2005 (que declarou o embargado como anistiado político) ou, no mínimo, determinando a suspensão dos seus efeitos, sem a qual não há que se falar em impossibilidade de o Ministério da Defesa realizar o pagamento dos efeitos financeiros retroativos da anistia política ora discutida.

Quanto à alegação de inexistência de direito líquido e certo diante da insuficiência de disponibilidade orçamentária, a orientação desta c. Corte é no sentido de que, havendo previsão orçamentária, e inobservado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 12, § 4º, da Lei n.º 10.559/2002, exsurge para o anistiado o direito líquido e certo ao recebimento da reparação econômica de parcela única.

Nesse sentido:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. RUBRICA PRÓPRIA. ATO OMISSIVO CONFIGURADO. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. ORDEM CONCEDIDA.*

*1. Conforme entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, é cabível a impetração de Mandado de Segurança, no caso de descumprimento de Portaria expedida por Ministro de Estado, tendo em vista não consubstanciar típica ação de cobrança, mas ter por finalidade sanar omissão da autoridade coatora.*

*2. De acordo com o parágrafo único do art. 18 da Lei 10.559/02, cabe ao Ministério da Defesa efetuar o pagamento das reparações econômicas com referência às anistias concedidas a militares, de sorte que é a autoridade apontada como coatora a competente para praticar o ato administrativo decisório que aqui se requer.*

*3. Impugnada conduta omissiva continuada da Administração Pública, o prazo previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51 se renova mês a mês, de sorte que a decadência não se opera. Precedentes.*

*4. A existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da Portaria expedida pelo Ministério da Justiça e o decurso do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, consubstancia o direito líquido e certo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica.*

*5. Ordem concedida para determinar à digna autoridade coatora o cumprimento integral da Portaria 2.006, de 11.12.02, do Ministério da Justiça, atentando-se para o pagamento dos efeitos retroativos advindos do reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos da Lei 10.559/02."*

(MS 13.543/DF, 3ª Seção, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 18/11/2008).

**"MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI N.º 10.559/02. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. PARCIAL CUMPRIMENTO. EFEITOS RETROATIVOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. COMPROVAÇÃO. LEIS ORÇAMENTÁRIAS. DESTINAÇÃO DE RECURSOS. PRAZO DE 60 DIAS. ART. 12, § 4.º, LEI N.º 10.559/02. TRANSCURSO. ATO OMISSIVO CONFIGURADO. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA.**

*1. Restando evidente o descumprimento parcial, pelo Ministro de Estado da Defesa, da Portaria de Anistia n.º 2.455, de 2 de setembro de 2004, no tocante aos seus efeitos retroativos, é de ser afastada a alegação de ausência de interesse processual do Impetrante.*

*2. Buscando o Impetrante o integral cumprimento da Portaria expedida pelo Ministro da Justiça, e não a cobrança de valores anteriores à impetração, a via mandamental se mostra viável, devendo ser afastada, na espécie, a Súmula n.º 269 da Suprema Corte. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. Demonstrada a existência de dotação orçamentária para o pagamento dos efeitos financeiros das Portarias expedidas pela Ministério da Justiça e verificado o decurso do prazo previsto no art. 12, § 4.º, da Lei n.º 10.559/02, exsurge cristalino o direito líquido e certo do Impetrante ao integral cumprimento da Portaria que reconheceu a sua condição de anistiado político.*

*4. Ordem concedida."*

(MS 12748/DF, 3ª Seção, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 7/4/2008).

Dessarte, verificada a existência de disponibilidade orçamentária, deveria o Ministro de Estado da Defesa ter cumprido, no prazo de sessenta dias, o ato declaratório de anistia política do impetrante.

Por fim, cumpre ressaltar que não tem aplicação ao caso o disposto no artigo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

730 do Código de Processo Civil, pois não cuida a espécie de execução de título judicial, mas de cumprimento do ato administrativo concessivo da anistia.

A esse respeito, cumpre trazer à baila julgados desta c. **Terceira Seção**:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. AVISO AO MINISTRO DA DEFESA PARA PROVIDÊNCIAS. OMISSÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI Nº 10.599/2002. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES MENSAS, PERMANENTES E CONTINUADAS. VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.*

*1. Tendo o servidor militar sido declarado anistiado político por portaria do Ministro de Estado da Justiça, a falta de cumprimento da determinação de providências por parte do Ministro de Estado da Defesa, no prazo previsto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.599/2002, caracteriza omissão ilegal que viola direito líquido e certo.*

*2. É evidente o direito da impetrante ao recebimento das prestações mensais, permanentes e continuadas que lhe foram asseguradas.*

*3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acatando a compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS nº 24.953/DF, modificou o anterior entendimento sobre o tema, passando a deferir pedidos veiculados em mandados de segurança para determinar o pagamento de valores pretéritos relativos à aludida reparação econômica a que tem direito os anistiados.*

*4. Não há que falar em observância do rito previsto no art. 730 do Código de Processo Civil, uma vez que não se cuida de processo de execução, mas, sim, de cumprimento de ato administrativo.*

*5. Ordem concedida."*

*(MS 13.085/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 7/5/2008).*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. LEI 10.559/02. PARCIAL CUMPRIMENTO. REPARAÇÃO. VALORES RETROATIVOS. ATO OMISSIVO. CONFIGURADO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE.*

*1 - Passado o prazo de sessenta dias, previsto no art. 12, § 4º, da Lei 10.559/02, e verificada a dotação orçamentária, declarado fica o direito líquido e certo da Impetrante ao integral cumprimento da Portaria que reconheceu a sua condição de anistiado político.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 - O Mandado de Segurança se mostra adequado para se exigir o cumprimento de Portaria expedida pelo Ministro da Justiça, nos casos de anistia política, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 24.953/DF.

3 - Conforme entendimento desta Corte, não é cabível o procedimento previsto no art. 730 do Código de Processo Civil, por não se tratar de execução de valores oriundos de condenação judicial, mas sim do cumprimento de Portaria de Anistia.

4 - Ordem concedida."

(MS 13.372/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 26/5/2008).

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração para sanar a omissão acima apontada, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos modificativos.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0070193-1

EDcl no  
MS 14298 / DF

EM MESA

JULGADO: 10/03/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DELMIR DE SOUZA DUTRA  
ADVOGADO : JOSÉ BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S)  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Regime - Anistia Política

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : DELMIR DE SOUZA DUTRA  
ADVOGADO : JOSÉ BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S)  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 10 de março de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO  
Secretária